



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0213/2021

“Dispõe sobre a proibição da publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia, de material que contenha alusão a orientação sexual e gênero ou a movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças e adolescentes no Estado de Santa Catarina.”

Autora: Deputada Ana Campagnolo

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, autuado sob o nº 0213.1/2021, o qual pretende (I) vedar, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a publicidade, por qualquer veículo de comunicação e mídia, que contenha alusão à orientação sexual e gênero ou a movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças e adolescentes e (II) estabelecer penalidades a estabelecimentos infratores, por meio de multa e fechamento.

Em sua justificativa, acostada às pp. 3 a 5 dos autos, a Autora argumenta que "crianças e adolescentes são particularmente sensíveis a influências do ambiente, principalmente na fase da formação da personalidade e da aceitação social", e que essa influência poderia resultar em um quadro de disforia de gênero¹.

¹ “A disforia de gênero consiste em uma insatisfação entre o sexo com que a pessoa nasce (características genitais do nascimento) e a identidade de gênero, que é a experiência emocional e social da pessoa como feminina, masculina, ou andrógina. Ou seja, a pessoa que nasce com sexo masculino, mas se identifica como feminino e vice-versa.” RAMIREZ, Gonzalo. Disforia de gênero: o que é, como identificar e o que fazer. Tua saúde, 2021. Disponível em: <<https://www.tuasaude.com/disforia-de-genero/>>. Acesso em: 10/09/2021.



A proposição em pauta, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com fulcro no disposto no inciso XIV do art. 71 do Rialese, foi diligenciada (pp. 6/7) à Casa Civil, para que esta colhesse a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE); da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF); da Secretaria de Estado da Educação (SED); da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS); e do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente (CEDCA/SC), no que concerne ao tema objeto da proposição.

Da diligência, constata-se que os Órgãos consultados apresentaram posicionamentos unânimes e desfavoráveis à matéria em apreço, à exceção da SEF que pontuou que "não guarda pertinência temática com as competências desta Pasta, razão pela qual deixamos de nos manifestar a respeito do pedido (...)" (Ofício SEF/GABS nº 0628/2021, p. 12). Abaixo, reproduzo a síntese das manifestações:

(I) A Secretaria de Estado da Educação, por meio de sua Gerência de modalidades, Programas e Projetos Educacionais, se posicionou contra a Propositura, por entender que "proibir a publicidade de materiais relacionados à orientação sexual e gênero, significaria invisibilizar as diversidades, reforçando o preconceito, a discriminação e a exclusão, contrariando o princípio de que a escola é um espaço de luta por justiça social e por uma Educação em e para os Direitos Humanos." (Ofício nº 6683/2021, p. 14);

(II) A Procuradoria Geral do Estado, anotou que "o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais de direitos humanos que consagram o respeito aos direitos fundamentais do homem e na dignidade e no valor da pessoa humana (...); além do que "se comprometem em respeitar os direitos e liberdades e a garantir o livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social e à liberdade de pensamento e de expressão", e conclui "assim sendo, entende essa Consultoria que



a proposição caminha em sentido contrário ao arcabouço normativo, recomendando o arquivamento da mesma.” (Parecer nº 074/2021/ COJUR/SED/SC, p. 16);

(III) O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente declarou, sem expor razões em documento, que “cumpre informar que com a presença de quórum qualificado no momento da deliberação do item da pauta, tendo a presença de 19 Conselheiros de um total de 20, informamos que com 18 votos contrários e 1 abstenção, o Plenário do CEDCA se posicionou contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 0213.1/2021.” (Ofício CEDCA/SDS nº 062/2021);

(IV) A Consultoria Jurídica da PGE, após longo ensaio, onde opõe os arts. 220 e 227 da CF/88, é reticente ao afirmar que “(...) tanto a aprovação quanto a rejeição do projeto de lei passa pelo reconhecimento de premissas axiológicas que não são predeterminadas pelo ordenamento jurídico positivo, embora sejam, por esse mesmo ordenamento, absorvíveis, notadamente mediante a significação de enunciados constitucionais de tessitura aberta” e conclui corroborando a posição contrária do CEDCA. (Parecer n 179/21, p. 30, todos os grifos acrescentados).

Juntadas as diligências e retornados os autos, o Projeto de Lei foi arquivado por força regimental², quando do advento do final da 19ª Legislatura, até que, instalada a nova Legislatura, a Autora requereu seu desarquivamento,³ retornando, portanto, a matéria, ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça, em que a recebi para relatar, conforme rito regimental.

É o relatório.

² Finda a Legislatura, serão arquivadas todas as proposições que estiverem em tramitação na Assembleia Legislativa, salvo os vetos, as medidas provisórias e os ofícios. (art. 183, *caput*, Rialesc).

³ Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada, mediante requerimento do Autor, Autores, ou por maioria da Comissão Permanente em que tramitava a proposição à época de seu arquivamento, na Legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava. (art. 183, parágrafo único, Rialesc).



II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentadas a este Parlamento.

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, se depreende que a proposição em estudo pretende instituir a vedação de publicidade, por meio de qualquer veículo de comunicação e mídia, de material que contenha alusão à orientação sexual e gênero e/ou a movimentos sobre diversidade sexual direcionados a crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A proposição em comento é de iniciativa parlamentar e tem como objetivo restringir conteúdo publicitário. No entanto, a regulamentação da publicidade, qualquer que seja o meio ou veículo, por definição expressa do Constituição Federal, é de competência privativa da União, devendo ser normatizada apenas por lei federal, conforme determinado no inciso XXIX do seu art. 22⁴.

Nesse sentido há precedentes do Supremo Tribunal Federal, o qual julgou inconstitucional legislação estadual com tal intento, como se pode verificar das Ações Diretas de Inconstitucionalidade abaixo discriminadas, a saber:

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO: PROPAGANDA COMERCIAL: INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL QUE VEDA, EM ANÚNCIOS COMERCIAIS, FOTOS DE NATUREZA ERÓTICA OU PORNOGRÁFICA. Este Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade de lei também do Estado de Santa Catarina que proibia a publicação, em jornais, revistas e similares, de anúncios comerciais com fotos de natureza erótica e/ou pornográfica que caracterizassem afronta ao pudor, bem como de anúncios comerciais de conteúdo explicitamente libidinoso. Na ocasião, o Relator, Ministro Sepúlveda Pertence, entendeu que a norma atacada estava eivada de inconstitucionalidade manifesta. (...)

⁴ CF88, art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]
XXIX - propaganda comercial.



A previsão constitucional de competência privativa da União para legislar a respeito de propaganda comercial fundamenta-se na necessidade de que exista regramento uniforme disposto a respeito do tema em âmbito nacional. Apenas excepcionalmente os Estados poderão legislar acerca dos temas previstos no art. 22 da Constituição Federal, tão somente em relação a questões específicas relativas a tais temas e desde que haja delegação mediante lei complementar federal (parágrafo único do art. 22) [ADI 2815 SC, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 08/10/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 07-11-2003 PP-00082 EMENT VOL-02131-03 PP-00498]

Também:

A Lei 16.751/2015 do Estado de Santa Catarina, ao vedar a propaganda de medicamentos e similares nos meios de comunicação sonoros, audiovisuais e escritos daquele Estado, usurpou a competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial (art. 22, inciso XXIX, da Constituição) [...] [ADI 5.424, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-9-2018, P, DJE de 3-12-2018.]

Observa-se que a Constituição Federal trata da propaganda comercial como competência legiferante privativa da União, e, por conseguinte, veda a iniciativa do Estado sobre o tema. Assim, entendo que o Projeto de Lei nº 0213/2021 padece, pois, de irremediável inconstitucionalidade formal, por usurpação de competência.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, e 210, II, voto pela **INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0213/2021**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado
Relator